

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados à cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a esse porte, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência pelos Supermercados, Hipermercados e estabelecimentos similares a esse porte em todo o Estado.

§1º Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§2º Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§3º Estes dispositivos são aplicáveis aos supermercados, hipermercados, lojas de departamentos equiparadas em seu porte dos supermercados e Shopping Centers.

Art. 2º O estabelecimento que violar o previsto nesta Lei incorrerá em multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, computada após 30 (trinta) dias da respectiva notificação por escrito ou Auto de Infração do estabelecimento, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de assistência social.

Art. 3º Os estabelecimentos que disponibilizarem carrinhos de compras ao consumidor ficam obrigados a adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras do estabelecimento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e, outros 5% (cinco por cento), adaptados ao uso por cadeirantes, nos termos do Art. 1º, §1º desta Lei.

Art. 4º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adaptação de suas instalações, contados a partir da publicação da presente Lei.



Art. 5º As despesas decorrentes para aplicação e fiscalização da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proporcionar melhor qualidade aos consumidores que apresentem alguma deficiência ou que estejam acompanhados por portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Com isto, busca-se garantir à pessoa com deficiência o direito à isonomia de cidadania e o direito constitucional de ir e vir sem nenhum empecilho, podendo dispor de um carrinho adaptado à cadeirantes que permita maior independência na hora de fazer suas compras.

Da mesma forma, busca dar aos responsáveis por crianças e adolescentes que tenham alguma deficiência ou mobilidade reduzida um maior conforto para realizarem suas compras sem precisar empurrar simultaneamente o carrinho de compras e uma cadeira de rodas durante a realização de compras nos estabelecimentos abrangidos.

É importante reforçar que estes carrinhos já deveriam estar disponíveis nos supermercados e similares, pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam, sendo que, desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio, precisa fazer parte da política social de um Estado.

A medida visa dar igualdade ao direito de cidadania e o respeito aos portadores de deficiência física e resguardar o direito da pessoa com deficiência, pelo que conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Agosto de 2021

Valdir Barranco
Deputado Estadual